



 Painel

PROCESSOS ELETRÔNICOS

 Em Andamento

 Finalizados

BANCO DE PREÇOS

 Pesquisa

≡+ Minhas Cotações

CONSULTAS

</> Integrações

CADASTROS

Dados Da Organização

 Planos De Contratação

 Modelos De Documentos (Novo)

 Grupos De Autorização

 Usuários

 Documentos / Habilitação

 Contratos E Atas

 Feriados

Declaraciones

LINKS ÚTEIS

 Ajuda Do Sistema

 Avisos E Informações

Notificações



 Prefeitura Municipal de Passos

Notificações / Detalhes da notificação

Assunto: Solicitação de Impugnação (000108/2024)

Data da notificação: 21/05/2024 16:49:45

Lida em: 22/05/2024 12:07:29

MPS AMBIENTAL LTDA enviou uma solicitação **Impugnação** para o processo N° 000108/2024, Pregão N° 000034/2024 .

Solicitação: Boa tarde segue em anexo impugnação!

[Clique aqui para ver mais detalhes.](#)



MPS AMBIENTAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2023

Processo Administrativo Licitatório nº 108/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTÍNUOS, DE LOCAÇÃO DE HORAS DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, A SEREM PRESTADOS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS, POR PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PRORROGÁVEL POR MAIS 12 (DOZE) MESES, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

MPS AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.487.812/0001-90, com endereço na Rua Sergipe, nº 180, Centro, na cidade de Divinópolis/MG - CEP - 35.500-012, por seu procurador subscrito, nos termos do item 20 do edital convocatório, vem à presença de V. Sas. para IMPUGNAR O EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

De início, cumpre esclarecer que a impugnante **MPS AMBIENTAL LTDA** é empresa idônea e consolidada no mercado de locação de veículos e máquinas há alguns anos, fornecendo com a máxima eficiência para as principais Prefeituras Municipais do país.

MPS AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 41.487.812/0001-90 – Insc.Estadual: Rua Sergipe, nº 180 - Centro - Divinópolis - MG , CEP - 35.500-012



MPS AMBIENTAL

Dada a expertise que a **MPS AMBIENTAL LTDA** detém no espectro de contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, já tendo participado de inúmeros processos licitatórios, em todos os Estados do Brasil, é que se propõe a justificar a necessidade de ajuste de certo ponto do presente edital do Pregão Eletrônico N.º 034/2024, a fim de melhor adequá-lo às exigências da lei e à jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios.

Considerando que o presente instrumento convocatório vincula e tem força de lei entre as licitantes e à Administração Pública, é imprescindível que o edital seja o mais claro e objetivo em suas disposições, a fim de permitir que as licitantes tenham conhecimento amplo das exigências necessárias à participação e eventual e futura contratação com órgão público.

Nesse sentido é que desde já se pugna pelo recebimento e integral acolhimento da presente impugnação, na medida em que apenas reforça os princípios diretores da atividade administrativa constantes da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis ao certame.

1. Da tempestividade

De acordo com o Edital, a abertura da sessão pública ocorrerá no dia 24/05/2024, de modo que atentando-se para a determinação de que a impugnação seja apresentada em até mínimo 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, resta demonstrada a tempestividade desta impugnação.

2. Das razões de impugnação

Em clara violação ao art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, e violação ao princípio da legalidade e ao princípio da igualdade.

A presente licitação é para Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços por meio de locação de horas de caminhões e máquinas pesadas, para atendimento do Município de Passos, sendo que o total estimado que foi veiculado pelo **edital R\$ 30.418.492,10 (trinta milhões quatrocentos e dezoito mil quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos)**, ao que obtemos do edital devido o **VULTO** de contratação, a especificidade dos serviços entende-se que este processo **ULTRAPASSA** o limite legal para enquadramento das empresas ME ou EPP.

A partir desse quadro tem-se que nos lindes da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021 – as empresas de pequeno porte não poderão usufruir do benefício do empate ficto por expressa disposição legal.

A disposição legal que veda o empate ficto para contratações do volume como a da presente está no art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, *in verbis* destacado:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à



MPS AMBIENTAL

receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

De acordo com a Lei Complementar n. 123/2006 a receita bruta máxima da empresa de pequeno porte não pode ultrapassar o faturamento anual de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**; sob pena de desenquadramento do regime desta Lei; nos termos do art. 3º, inc. II da Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano- calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos

mil reais).

Assim, combinando os art. 3º, inc. II da Lei Complementar n. 123/2006 com o art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, tem-se que objetos de licitação, cujo montante estimado no ano ultrapasse o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), impedirão as MEs e EPPs de usufruírem dos benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 em especial do empate ficto.

A presente licitação, conforme já citado acima, claramente ultrapassa o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), impedindo assim as MEs e EPPs de usufruírem dos benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 em especial do empate ficto.

Sobre esse novo tratamento dado na nova lei de licitações e os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, assim esclarece JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

*Bem se vê que a Lei n. 14.133/2021 alterou, de maneira restritiva, o regime de privilégios tocantes às licitações e contratos administrativos concedidos em favor das microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar n. 123/2006. As alterações são positivas e corrigem situações inusitadas de flagrante desproporcionalidade, em que microempresas e empresas de pequeno porte se faziam prevalecer, especialmente por meio do direito de preferência, em licitações com valores estimados muitas vezes superiores ao limite de enquadramento das empresas de pequeno porte ou que venciam, também com o uso do direito de preferência, diversas e sucessivas licitações com valores de igual forma excedentes. (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 367)*



MPS AMBIENTAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já se posicionou sobre o tema na Consulta n. 12976e21, de 23 de agosto de 2021, com a seguinte ementa:

CONSULTA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. EMPRESA INDIVIDUAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. RECEITA BRUTA ANUAL. CONTRATAÇÃO COM VALOR SUPERIOR QUE O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO. LEI Nº 8.666/03. LEI Nº 14.133/21. CONSIDERAÇÕES.

- 1. Na licitação realizada à luz da Lei nº 8.666/93, deve ser analisada a atual condição de enquadramento em que a empresa é contratada, podendo fruir do direito assegurado pela Lei nº 123/06 e participar certames com valor superior ao limite de faturamento do seu porte empresarial, desde que preenchidos os requisitos para participação na disputa licitatória. Ultrapassando o limite da receita bruta em razão do contrato firmado com a Administração Pública, não poderá se valer das condições de benefício diferenciado em um novo processo licitatório, nem tampouco buscar posteriormente o reequilíbrio econômico do contrato celebrado.*
- 2. Ao seu turno, a Nova Lei de Licitações expressamente proibiu a aplicação do benefício do tratamento diferenciado em licitações cujo valor supere seu enquadramento empresarial, admitindo-se que a microempresa e empresa de pequeno porte participarem de certames vultuosos, desde que preencham os requisitos do edital e não se favoreçam do regime previsto na LC nº 123/2006.*

Nas razões da Consulta n. 12976e21 esclarece ainda mais sobre a impossibilidade da aplicação do benefício do tratamento diferenciado:

Observa-se que, a Nova Lei de Licitações previu a impossibilidade da aplicação do benefício do tratamento diferenciado nas circunstâncias acima deslindadas, no entanto, não há restrições legais, até o presente momento, para que a microempresa e empresas de pequeno porte participarem do certame com valor a maior que seu enquadramento, desde que não se favoreçam do regime previsto na LC nº 123/2006. Perceba-se que, a preferência da legislação escolhida pelo órgão público reverbera diretamente na questão prática apontada pelo Consulente. Isso porque a Nova Lei de Licitações impede expressamente a contratação de Empresa Individual, no tocante ao benefício oferecido pela Lei nº 123/06, nos casos em que participe de licitação com o valor a maior que o respectivo enquadramento.

Também nesse sentido o Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª. ed., nestes termos:

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes a) quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;

b) nas contratações de bens e serviços para itens cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP;

c) no caso de contratações de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como EPP. E

d) quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte⁶⁸¹. Só poderão, portanto, usufruir do tratamento diferenciado para contratar com a Administração quando o somatório da receita bruta auferida no ano-

calendário anterior com os valores dos contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário de realização da licitação não extrapolar o limite de enquadramento como ME/EPP. A Administração deverá exigir do licitante a declaração de observância desse limite na licitação, para aplicar o regime diferenciado.

Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites mencionados nos itens “b” a “d” acima.

(Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª. ed. In: Boletim do Tribunal de Contas da União especial - Ano. 42, n. 30 (Quinta-feira, 14/12/2023). Brasília: TCU, 2023. Disponível em: <<https://btku.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/75119406#page=3>>. p. 403-404.)

Por ser pregão eletrônico, entendeu-se que haveria aplicação correta com a Lei, ainda mais que o item 8.1 e 8.2 do Edital destaca claramente que eventual empate será utilizado os critérios previstos na Lei 14.133/2021,

“8.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;...

8.2. Quando for constatado o empate, será assegurado como critério de desempate, preferência de contratação para as ME’s e EPP’s, nos termos dos Artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123/2006, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº. 147/2014, 154/2016, 155/2016167/2019, 168/2019 e 169/2019.”

Assim erroneamente, mas não propositalmente, o edital trouxe a configuração de as empresas ME ou EPP poderem exercer seu direito, o que contraria a legislação em seu cenário atual.



MPS AMBIENTAL

A atual conjectura de nossa empresa que ATACA o item 8.1 e 8.2 do edital bem como qualquer outro que faça relação aos benefícios tratados na lei complementar, traz luz ao procedimento e também a RELAÇÃO com o portal www.ammlicita.org.br, onde deve-se haver observação sistêmica e possível alteração no portal nas condições de processos que ultrapassem os valores limites para utilização do benefício.

O caso aqui em tela, merece a atenção do Município de Passos e do portal AMNLICITA, uma vez que já ocorreu com nossa empresa situação possível parecida.

Nossa empresa participou de uma licitação eletrônica no portal de compras públicas onde erroneamente o SISTEMA convocou uma empresa EPP para cobrir o lance ofertado por outra empresa de maior porte. Nesse caso a licitação estava estimada em mais de cinco milhões, e o sistema por não estar ADAPTADO ao artigo 4º da Nova lei de licitações convocou a empresa a cobrir o atual lance vencedor, o que contraria a legislação.

Vejamos o que ocorreu no sistema desta licitação eletrônica, a empresa ARTE BRILHO era uma empresa EPP, e foi convocada pelo sistema para cobrir a proposta que estava ganhando o processo;

Contudo, erroneamente, por indução errônea do sistema de pregão eletrônico, abriu para que o licitante ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA exercesse o empate ficto, nestes termos:

11/03/2024 - 14:41:17 Sistema Para o item 0001, o fornecedor ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA tem direito a lance de desempate conforme a LC 123/2006 e o mesmo será agendado pelo pregoeiro.

11/03/2024 - 14:42:15 Sistema A data do direito de lance de desempate conforme a LC 123/2006 do Item

0001 para o fornecedor ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA foi definida pelo pregoeiro para 11/03/2024 às 15:02, encerrando às 15:07:00.

11/03/2024 - 15:02:42 Sistema O item 0001 recebeu um lance de desempate da LC 123/2006 no valor de R\$ 4.604.592,00.

11/03/2024 - 15:02:42 Sistema O item 0001 tem como novo arrematante ARTEBRILHO LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA com lance R\$ 4.604.592,00.

Nesse passo, percebe-se claramente que houve aplicação errônea ao dar o empate ficto à ARTEBRILHO, em clara afronta ao princípio da legalidade, a saber em afronta direta ao art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021.

Essa aplicação errônea, se aplicasse ao caso tratado, sequer tem amparo no presente Edital visto que este tem cláusula expressa de que “8.1. *Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021*”. Ademais, o princípio da vinculação aos termos do edital não sufraga o princípio da legalidade, conforme lição de **JOEL DE MENEZES NIEBUHR**:

Acontece que edital é ato administrativo. Edital não é lei, não tem força de lei, não se equipara à lei, em nenhuma hipótese. Talvez se pretendesse com a expressão explicar que o edital disciplina a licitação pública por meio de normas, nesse sentido comparando-o com a lei. No entanto, essa comparação não é precisa, bem longe disso, e causa confusão enorme, porque, repita-se, edital é ato administrativo e não é lei. Se a intenção fosse dizer que o edital disciplina a licitação, então que se dissesse que o edital disciplina a licitação – embora, provavelmente, a expressão não tivesse o mesmo apelo comunicacional. A afirmação de que o edital é a lei interna faz com que se acredite que ele é algum tipo de lei, coisa que ele não é.

A consequência prática é que o edital, sendo ato administrativo e não lei, submete-se ao princípio da legalidade, está abaixo da lei. Se o edital se opõe à lei, deve prevalecer a lei. A Administração não goza de autonomia para prever em edital regras que não se compadeçam com a legalidade. Licitação pública é processo administrativo e deve submeter-se aos princípios e às regras que lhe são estabelecidos pela legalidade.

O edital é ato administrativo e a vinculação ao edital é princípio jurídico- administrativo. Nessa perspectiva, o princípio da vinculação ao edital, da mesma forma que qualquer outro princípio jurídico, não é absoluto, por efeito do que não se deve prejudicar licitantes por questões formais ainda que exigidas em edital e não se deve impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. [...]

*A Administração não goza de liberdade para prescrever nos editais normas que não se harmonizam com a legalidade. Nesse passo, se eventualmente o edital contar com normas incompatíveis com a lei, deve prevalecer esta última, a qualquer altura do processo de licitação. O princípio da vinculação ao edital não é o bastante para convalidar ilegalidade. Logo, ele não é princípio absoluto, já que via de regra cede em face do princípio da legalidade. (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 95-96)*

Nesse diapasão, e do exposto, tem-se que claramente a concessão do empate ficto violou claramente o art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, sendo vício insanável visto que violou princípios de grandeza maior como o da legalidade e da igualdade de condições de disputa.

ENTENDEMOS que a impugnação é necessária para correção do edital e possível correção no sistema AMNLICITA para essas situações específicas, trazendo assim segurança jurídica para os atos e a correta aplicação da legislação.

ITEM IMPUGNADO;

“8.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;...

8.2. Quando for constatado o empate, será assegurado como critério de desempate, preferência de contratação para as ME's e EPP's, nos termos dos Artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123/2006, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº. 147/2014, 154/2016, 155/2016167/2019, 168/2019 e 169/2019.”

Ademais, a presente impugnação encontra respaldo no direito de recorrer e de se peticionar insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a qualquer interessado não só a defesa de seus direitos, como obriga o respectivo agente público a receber, examinar e responder ao questionamento em prazo razoável; conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ***“O direito de petição consubstancia importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder”*** (ADI 6145, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022).

Nessas condições, nulo é o item que propõem benefícios da lei complementar onde pode ocasionar violação clara ao art. 4º, §1º, inc. I, da Lei 14.133/2021, e assim aos postulados do princípio da legalidade e do princípio da igualdade (ambos insculpidos no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021),

PORTANTO, nosso pedido é que, seja alterado o edital, republicado com a devida alteração para que as empresas ME's e ou EPP's que estejam cogitando a possibilidade de usufruírem os benefícios encartados na lei, possam tomar ciência, ainda para que o Município de Passos possa dar CONHECIMENTO ao portal AMNLICITA para corrigir



MPS AMBIENTAL

ou alterar seu sistema nos casos de licitações que atendam ao condão aqui explicitado.

Não se trata de uma impugnação contra o agente de contratação ou pregoeiro, mas tão somente que o processo siga o tramite legal conforme a NLL. Entendemos que o sistema pode não estar adaptado para essa nuance da NLL, e por isso que seja submetido a análise em conjunto do PORTAL para adequação e possível correção do fato ocorrido.

De Divinópolis/MG para Passos/MG, 21 de maio de 2024.

MPS AMBIENTAL Assinado de forma digital
por MPS AMBIENTAL
LTDA:41487812 LTDA:41487812000190
000190 Dados: 2024.05.21
16:48:39 -03'00'

MPS AMBIENTAL LTDA

41.487.812/0001-90

Wellington dos Santos Silva

CPF sob o nº 309.700.398-32